



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 12, DE 2004

Solicita a instauração de procedimento de fiscalização e controle contra o Ministério Público do Trabalho – MPT e a Advocacia-Geral da União – AGU.

Autor: Cotradasp

Relator: Dep. Aníbal Gomes (PMDB/CE)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação formulada pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp para que a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados instaure procedimento de fiscalização e controle, tendo em vista o disposto no art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aduz a representante que é uma cooperativa de trabalho constituída em conformidade com os mandamentos expressos na Constituição da República e com os previstos na legislação especial que rege o cooperativismo (Lei n. 5.764/71) e que, em 18/10/2001, depois de cumprido o rito legal que disciplina a licitação pública, assinou o Contrato Administrativo nº 10058/01 com a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Saúde, de acordo com o Processo nº 25000-067496/2001-11, referente ao Pregão nº 46/2001.

Alega que, apesar da vigência inicial estabelecida em 60 meses, no final do ano de 2003, foi notificada pelo Ministério da Saúde a respeito da rescisão antecipada do contrato, em virtude do termo de conciliação judicial firmado pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Advocacia-Geral da União – AGU e o Ministério Público do Trabalho – MPT no processo que tramita na 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

No rol de informações trazidas à Comissão, afirma a representante que o mencionado termo de conciliação representa o ápice de um movimento iniciado pelo MPT que, a pretexto de agir contra a fraude aos direitos trabalhistas, veio a se insurgir contra as cooperativas de trabalho de uma forma generalizada.

Segundo a Cotradasp, o acordo, ao final, tem atingido não apenas as sociedades irregulares, como também aquelas que se esforçam por se manterem regulares, de acordo com os parâmetros legais, visando criar e manter postos de trabalho - ainda que em moldes diferentes do celetista.

De fato, a mídia tem dado mostras desse quadro em várias matérias e ocasiões, muitas delas envolvendo a própria Administração.

Inconformada com a notificação de rescisão antecipada, a representante buscou amparo na Justiça Federal, obtendo, em seu pleito, em 09.12.03, decisão liminar determinado a continuidade do contrato.

Nesse compasso, a União Federal, sob o argumento de que a manutenção da decisão de primeira instância acarretaria grave lesão à ordem administrativa e econômica, obteve do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 26.02.03, o deferimento da suspensão de segurança (relativamente à decisão que havia determinado a continuidade do contrato).

Dessa última decisão, interpôs a Cotradasp agravo, ainda não julgado, tendo o ajuste se prolongado até o momento.

No entanto, apesar de os serviços continuarem sendo prestados com a mesma perfeição, a representante vem sendo ameaçada constantemente de ter o contrato rescindido, ainda que pendente o processo judicial de uma decisão definitiva.

Nesse sentido, afirma que a manutenção das condições impostas a partir do termo de conciliação judicial, expõe as sociedades cooperativas legalmente constituídas a uma insegurança jurídica jamais experimentada no Brasil.

Em seus argumentos, a representante afirma que não é parte no processo que tramita na 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Destarte, seguindo o mais elementar princípio de direito processual, não se poderia conceber que os efeitos do acordo atingissem aqueles que não são partes no processo.

Diz, também, que o que se espera, mais que a disputa em torno ao contrato, é a prevalência do bom senso e da razoabilidade sobre os negócios que atingem não apenas as cooperativas e a própria Administração, mas todos os cidadãos que se encontram na iminência de perder seus postos de trabalho.

Salienta, ainda, que o contrato firmado com o Ministério da Saúde é anterior à assinatura do termo de conciliação judicial, sendo portanto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

amparado pelas regras da Constituição Federal – que prega a não intervenção estatal no funcionamento de cooperativas e o apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo –, bem como da própria lei de licitação que não veda a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios.

Em seu pedido, a cooperativa requer a imediata abertura de procedimento de fiscalização e controle para apurar irregularidades; a suspensão de qualquer obstáculo que impeça a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios; a intimação do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral do Trabalho, com o fim de justificarem a criação de norma por via não prevista no processo legislativo constitucional; o reconhecimento pela Comissão da legalidade de participação de cooperativas nas licitações públicas; o envio de ofício ao Ministério da Saúde sobre a abertura do procedimento de fiscalização e controle e que seja recomendado àquele órgão que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que impeça a continuidade do Contrato Administrativo nº 10.058/2001, até que a Comissão apure sobre a questão apresentada e delibere as respectivas providências

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A matéria em questão cuida da contratação de mão-de-obra pela Administração Pública, por intermédio de cooperativas.

Nesse sentido, o art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ampara a competência desta Comissão para tratar do assunto em questão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

De acordo com o Estatuto de Licitações e Contratos vigente, as sociedades cooperativas, via de regra, podem participar das licitações e assinar contratos de prestação de serviços com a Administração Pública. Dessa maneira, respeitando as normas legais vigentes, em 18.10.01, a cooperativa representante firmou com a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Saúde, o Contrato Administrativo nº 10058/01, de acordo com o Processo nº 25000-067496/2001-11, referente ao Pregão nº 46/2001.

Todavia, posteriormente, em 2003, a Justiça do Trabalho homologou o Termo de Conciliação Judicial nos autos do Processo 01082-2002-020-10-00-0, em tramitação perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília – DF. Por meio desse acordo, ficou estabelecido, na cláusula primeira, que

A União abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de **cooperativas de mão-de-obra**, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar a execução em estado de **subordinação**, quer em relação ao tomador, ou em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles (...).

Sobre esse assunto, o Ministro Edson Vidigal, do Superior Tribunal de Justiça, fez consignar em seu Voto, quando da apreciação do AgRg na Suspensão de Segurança nº 1.352 – RS (2004/006555-1), o seguinte:

A Constituição Federal, em seu art. 131, atribui à Advocacia-Geral da União competência para, diretamente ou através de órgão vinculado, representar a União, judicial e extrajudicialmente. Desta forma, ao firmar compromisso de não contratar mão-de-obra através de cooperativas, o Advogado-Geral da União externou orientação a ser observada por toda a administração pública federal.

Existe, assim, uma diretriz a ser seguida e seu descumprimento torna ingovernável a administração, acarretando grave lesão à ordem administrativa.

Desse modo, apesar da indignação da Cotradasp, enquanto for válido o acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ela não pode se opor a rescisão unilateral de seu contrato, se a Administração entender que há interesse público relevante, desde que respeitado o disposto nos arts. 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Diante do exposto, verifica-se que cabe à Administração Pública, no âmbito de sua discricionariedade, resolver a questão. Assim, e considerando que o assunto está em discussão no Poder Judiciário, este Relator entende intempestiva e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

inoportuna a adoção de medidas tendente a investigar a matéria de que trata esta representação.

IV – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- a) tome conhecimento desta representação, mas deixe de manifestar-se sobre o mérito, uma vez que o assunto já está sendo discutido na esfera do Poder Judiciário;
- b) cientifique o autor desta decisão;
- c) autorize o arquivamento dos autos.

Sala da Comissão, Brasília, de de 2005.

Deputado ANÍBAL GOMES
Relator